



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

mProcesso digital: 5035567.61.2019.8.09.0051

Natureza: Procedimento ordinário ()

Autor(a)(s): ORION BUSINESS & HEALTH COMPLEX

Requerido(a)(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ORION BUSINESS & HEALTH COMPLEX, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, por seu representante legal, via de advogados legalmente constituídos, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, também com qualificação nos autos.

Alega o autor, em resumo, que ao requerer a licença cadastral – CAE firma individual, foi requerido a apresentação do ‘uso de solo – atividade econômica” no processo administrativo 75604173/2018 na qual restou exigido, pelo Requerido a existência de reserva técnica de estacionamento não oneroso para o usuário com 1.046 vagas para carros internamente ao lote referente ao CNAE nº 811250002 do edifício comercial, 152 vagas não onerosas para o Hotel – CNAE nº 551080100 e 154 vagas para uso do Hospital – CNAE nº 861010100, sendo 1 vaga destinada à ambulância.

Frisa que em todas as manifestações do Município exige-se que as vagas de reserva sejam não onerosas, ou seja, retira do autor o direito de cobrar pelo uso de estacionamento de sua propriedade, sendo imposto a disposição com uso gratuito do estacionamento como condição para a liberação de uso de solo para atividade econômica.

Destaca que, ao fazê-lo, o Município de Goiânia viola direitos civis e constitucionais, devendo tal imposição ser declarada nula de pleno direito, podendo o autor fornecer as vagas de estacionamento de sua propriedade de forma onerosa.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender a imposição de fornecimento de vagas de estacionamento de forma não onerosa para o usuário como condição à liberação de uso de solo para atividade econômica no processo administrativo 75604173/2018.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade da imposição de fornecimento de vagas de estacionamentos não onerosas pois afronta normas de direito civil e constitucional, com a devida declaração de não exigência de tal imposição.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de declaratória com pedido de tutela de urgência em que a autora insurge-se contra a exigência do Município de Goiânia de reserva técnica não onerosa de vagas de estacionamento de veículos em seu empreendimento.

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO
Procedimento ordinário ()
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: José Antônio Cordeiro Medeiros - Data: 28/01/2019 15:54:04

consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Analisando os autos, ilai-se que o Município de Goiânia, para concessão do uso de solo – atividade econômica do empreendimento do autor autor exige a concessão de 1.352 vagas de forma não onerosa, com embasamento nas Leis Complementares nº 171/2007, 8.617/2008 e 246/2013.

Ora, em decisões reiteradas acerca do direito invocado na inicial, decisões tanto do TJGO quando dos Tribunais Superiores apontam a ilegalidade da imposição pelos Municípios de obrigação de disponibilizar vagas gratuitas de estacionamento em estabelecimentos privados, por afronta ao direito de propriedade assegurado constitucionalmente.

Ademais, em casos semelhantes os Tribunais reconhecem a usurpação de competência legislativa privativa da União no que tange aos direitos relativos à propriedade, consoante artigo 22, inciso I da CF/88, restando evidente a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, no tocante à urgência do pedido, verifica-se que caso não seja cumprida a exigência quanto às vagas não onerosas solicitadas pelo Município Requerido, o empreendimento do autor não obterá o uso de solo nem o alvará de localização e funcionamento, o que acarretará prejuízo no exercício de suas atividades, inclusive de hospital de grande porte que se instalará no local e dos demais trabalhadores já contratados, sem contar a possibilidade de estar sujeito a outras penalidades mais graves.

Nessas circunstâncias, sem mais delongas, hei por bem deferir o pedido de tutela para determinar ao Município de Goiânia que se abstenha de exigir a reserva técnica não onerosa para vagas de estacionamento de veículos no estabelecimento do autor como condição de liberação do uso de solo para atividade econômica no processo administrativo 75604173/2018.

Outrossim, cuidando-se, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do Município Requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Efetivada a medida, cite-se, pois o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c 183 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito